



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



Lei n.º 023/97, de 29 de dezembro de 1997

“Institui o Código Tributário do Município de Alvorada do Gurguéia e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do município de Alvorada do Gurguéia e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativa.

Parágrafo único - Esta lei tem a denominação de “Código Tributário do Município.”

Art. 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Imposto

- a) sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a tramitação de bens imóveis

II - Taxas

- a) de licenças
- b) de serviços urbanos;
- c) de serviços diversos;

III - Contribuição de melhoria

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA



Art. 3º - O imposto predial e territorial urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público.

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento da água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Art. 5º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos, de transferência de propriedade ou de direção a ele relativos.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 6º - O imposto predial e territorial urbano será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

I - 1,0º (um por cento) para o terreno edificado;

II - 1,5% (um e meio por cento) para o terreno não edificado

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno construído o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 7º - O valor venal dos imóveis será apurado anualmente, pela Administração Municipal, através de Decreto Executivo com base nos índices de avaliação utilizados no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 8º - Na determinação do valor venal do imóvel não será considerado o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



SEÇÃO III DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 9º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV - Imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do §4º deste artigo.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto neste caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Poder executivo poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 10 - São isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano:

- I - Os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - Os imóveis pertencentes a agremiações desportivas licenciadas e filiadas à federação estadual, quando utilizadas efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;



III - Os imóveis pertencente ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Os imóveis de pertencentes às sociedades civis, sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, assistenciais, recreativas ou esportivas;

V - Os imóveis declarados de utilidade para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - Cujo valor venal não ultrapasse 200% (duzentos por cento) do valor de referência.

Art. 11 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas necessárias para a sua concessão, devendo ser apresentado até o último dia do Mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 12 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas no, que couber, as disposições relativas a isenções.

SEÇÃO IV DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 13 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 14 - A inscrição no Cadastro imobiliário Fiscal será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura, ou ainda, no período determinado pelo Poder executivo para cadastramento dos imóveis ainda não cadastrados.

Art. 15 - Os elementos ou dados constantes do Cadastro deverão ser atualizados em formulários próprios, nos prazos de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condição de uso ou habilitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio ou posse de bem imóvel

III - Desmembramento de terreno ou prédio;

IV - Reforma, com ou sem aumento da área construída.

Art. 16 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 17 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício e estará sujeito às penalidades constantes do Art. 112, Item I, letra A, deste Código.



Art. 18 - Serão objetos de uma única inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - A gleba de terra desprovida de melhoramento, cujos aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - As quadras indivisas de áreas arruadas;
- III - O lote isolado.

Art. 19 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento será feito anualmente, à vista dos elementos relacionados no Cadastro Imobiliário Fiscal, que declarados pelo Contribuinte, quer apurados ou arbitrados pelo fisco.

§1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§2º - No Caso de imóvel em processo de inventário o lançamento será feito em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome dos adquirentes.

§3º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. O lançamento será feito em nome do promitente vendedor, ou do compromissário comprador.

§4º - No caso de imóveis pertencentes a massa falida ou sociedade em liquidação o lançamento será feito em nome das mesmas;

§5º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma ainda que contíguas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal, por edital ou por meios de comunicação habitual que utiliza a administração.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO



Art. 23 - O recolhimento do imposto predial e territorial urbano será efetuado na época e pela forma estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 24 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes da lista abaixo.

I - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, prontos socorros, manicômios, Casas de saúde, de Repouso, de Recuperação e Congêneres;

III - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV - Enfermarias, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protético (prótese dentária);

V - Assistência médica e Congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados, através de planos de medicina de qualquer convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - Médicos Veterinários;

VIII - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

XII - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XIV - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XV - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVII - Incineração de resíduos quaisquer;

XVIII - Limpeza de chaminés;

XIX - Saneamento ambiental e congêneres;

XX - Assistência Técnica



XXI - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica ou administrativa;

XXII - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa,

XXIII - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXV - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXVI - Tradução e Interpretação;

XXVII - Avaliação de Bens;

XXVIII - Datilografia, estenografia, expediente, secretarias em geral e congêneres;

XXIX - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXX - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e fotografia;

XXXI - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços

XXXII - Demolição

XXXIII - Recuperação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portas e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);

XXXIV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionadas com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

XXXV - Florestamento e reflorestamento;

XXXVI - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;

XXXVII - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

XXXVIII - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX - Ensino, instrução, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

XL - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - Organização de festas e recepções, buffet (Exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

XLII - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

XLIII - Administração de fundos mútuos (Exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privados;

XLV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;



XLVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos, franquia (Franching) e de faturação (Factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XLVIII - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

L - Despachantes;

LI - Agentes de propriedades industrial;

LII - Agentes de propriedades artísticas ou literária;

LIII - Leilão;

LIV - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central);

LVI - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

LIX - Diversões públicas;

a) cinema, táxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, corridas de animais e outros jogos

c) exposição, com cobranças de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou por rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjunto;

LX - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons e apostas, sorteios ou prêmios;

LXI - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (Exceto transmissão radiofônica ou de televisão);

LXII - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;

LXIII - Fonografia ou cinema de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

LXIV - Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução ou trucagem;

LXV - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;



LXVI - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviços;

LXVII - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (Exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXVIII - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (Exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS);

LXIX - Recondicionamento de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);

LXX - Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXII - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário ou objeto final;

LXXIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos, prestados ao usuário final de serviços, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV - Cópia ou reprodução, por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;

LXXVI - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres;

LXXVIII - Localização de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - Funerais;

LXXX - Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

LXXXI - Tinturaria e lavanderia;

LXXXII - Taxidermia;

LXXXIII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos ou por ele contratados;

LXXXIV - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (Exceto sua impressão ou fabricação);

LXXXV - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (Exceto em jornais, rádios e televisão);

LXXXVI - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenamento interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



LXXXVII - Advogados;

LXXXVIII - Engenheiros arquitetos, urbanistas e agrônomos;

LXXXIX - Dentistas;

XC - Psicólogos;

XCI - Economistas;

XCII - Assistentes Sociais;

XCIII - Relações Públicas;

XCIV - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento de outros serviços correlatos de cobranças ou recebimento (Este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XCV - Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (Neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviços);

XCVI - Transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII - Comunicação telefônica de um outro aparelho dentro do mesmo município;

XCVIII - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

XCIX - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 25 - Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens XXIX, XL, XLI; XLII, e LVI da Lista de serviços.

Art. 26 - O Imposto Sobre serviços será devido ao Município:

I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 27 - Contribuinte do imposto Sobre Serviços é o prestador do serviço assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços a que se refere o Artigo 24.



Parágrafo único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço, recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do cadastro de contribuintes da prefeitura, seu endereço e atividade tributária.

Art. 28 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - da obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 29 - O Imposto Sobre Empresas ou Pessoas Jurídicas, será calculado mensalmente sobre o Preço dos serviços à razão de:

- I - Itens XXXI, XXXII - 2% sobre o preço dos serviços;
- II - Itens das letras a, b, c, d, e, f, g e o item LIX - 5% sobre o preço dos serviços;
- III - Item XCIV - 6% sobre o preço dos serviços;
- IV - Item XCV - 7% sobre o preço dos serviços;
- V - Demais itens - 2% sobre o preço dos Serviços;

Art. 30 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado anualmente à razão de:

- I - profissional de nível superior - 80% sobre o valor de referência;
- II - profissional de nível médio - 40% sobre o valor de referência;
- III - demais profissionais autônomos - 10% sobre o valor de referência.

Art. 31 - Quando os serviços especificados nos itens I,II,III,V,VI,XI,XII e XVII do artigo 24, forem prestados por sociedades, o imposto será pago, anualmente, e corresponderá à soma dos impostos devidos a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 32 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da administração e de acordo com a natureza das atividades:

- I - a que contribuir com maior parte para formação da receita bruta mensal;
- II - a que ocupar maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.

Art. 33 - Entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que, sem subordinação a empregador, presta serviços por conta própria, com auxílio de, no máximo 03 (três) empregados.



Parágrafo Único - Aquele que utilizar mais de 03 (três) empregados na execução dos seus serviços profissionais, fica equiparado a pessoa jurídica, devendo pagar o imposto segundo disposto no artigo 31.

Art. 34 - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distintos, o imposto será calculado e cobrado, por estabelecimento.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que, com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal, 2 (dois) ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta, arbitrada pela administração.

Art. 36 - Não integram o preço do serviço:

I - nos casos dos serviços definidos nos itens X, XIX da lista de serviços

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando tais materiais, forem produzidos fora do local da prestação dos serviços;

a) o valor dos subempreitadas já tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - nos casos dos serviços definidos nos itens XXVIII, XXXVIX, XL, XLI e LV da lista de serviços, a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto Sobre Circulação de Mercadorias;

III - no caso dos serviços definidos no item XXXVIII, da lista de serviços, o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou mensalidade.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 37 - É vedado o lançamento de Imposto Sobre Serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito federal ou Município;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.



§2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do §4º do artigo 11, aplicando-se, quando couber, a norma do §5º do mesmo artigo.

Art. 38 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

I - a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil quando contratada com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas Subempreitadas;

II - as associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade essencial nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

III - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades por estimativa de autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo.

Art. 39 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas necessárias para a sua concessão, devendo ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Art. 40 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenções.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41 - Não são contribuintes do imposto sobre serviços:

I - os que prestam serviço sob relação de emprego, quer no setor público, quer no setor privado;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 24, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.



§ 1º - A inscrição de que trata este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

§ 2º - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 3º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das penalidades que couberem.

Art. 43 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 44 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 45 - A transferência, a venda a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, deverão ser comunicados a Administração municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 46 - O lançamento do imposto sobre serviços será:

I - calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, na hipótese do artigo 29;

II - calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, na hipótese do artigo 30 e 31;

III - de ofício, quando necessário.

Parágrafo Único - Os lançamentos de ofício serão comunicados posteriormente ao contribuinte, acompanhados do auto de infração.

Art. 47 - Na hipótese do artigo 31, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios;

Art. 48 - A Fazenda Municipal definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes em seu domicílio.



Parágrafo Único - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 49 - Na hipótese da artigo 29, o pagamento do imposto será feito mensalmente até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 50 - Na hipótese do artigo 30 e 31, o pagamento do imposto será feito anualmente, pela forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - Quando o volume ou modalidade da prestação de serviço requerer tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento por estimativa.

Art. 52 - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 27 da Lista de Serviços do Artigo 24 deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente do Município, o Imposto Sobre Serviços, será recolhido diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS** **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 53 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “INTER VIVOS”, que tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por ascensão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantias;

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 54 - a incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;

VI - transferências do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;



VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisas para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal ;

VIII - mandatos em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição financeira;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direito de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao uso capião;

XV - cessão arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “INTER VIVOS” não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido outro imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprado;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra, para efeitos fiscais:

I - permuta de bens imóveis e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativas;

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.55 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



I - o adquirente for da União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou deles decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional de pessoal jurídica adquirente nos 02(dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente nos pais os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos.

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 56 - São isentos do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;



VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) unidade fiscal vigente no município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 57 - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

Art. 58 - Nas transmissões, que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por essa pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.

§3º - Nas instituições de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituída sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior.

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI



DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financiado da habitação, em relação a parcela financeira - 0,5% (meio por cento)

II - demais transmissões - 02% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 61 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos assessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendentes;

III - na cessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendentes.

Art. 62 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere o artigo anterior, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 63 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 64 - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato judicial;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.



Art. 65 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 66 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 67 - Os tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 68 - Os tabeliães e Escrivães transcreverão a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 69 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 70 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 71 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita ao infrator a multa correspondente a 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 67.

Art. 72 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.



TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 73 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia do Município

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 74 - O Poder de Polícia Administrativa, será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município dependente nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 75 - As taxas de Licença, compreendem:

- I - taxa de localização e funcionamento de estabelecimento de quaisquer natureza
- II - taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - taxa de utilização de meios de publicidade
- IV - taxa de execução de obras particulares
- V - taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - As licenças de que trata este Artigo, serão concedidas sob a forma de ALVARÁ.

Art. 76 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de quaisquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença da Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado os pagamentos da taxa devida.

Art. 77 - A taxa de localização e funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica interessada na instalação e funcionamento dos estabelecimentos especificados no artigo anterior.

Art. 78 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante é devida pela pessoa que exerce este tipo de atividade.

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinados épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.



§2º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 79 - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual e ambulante:

- I - os cegos ou mutilados que exercem esse tipo de comércio em escala mínima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

Art. 80 - A taxa de utilização de meios de publicidade é devida pela exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nas rodovias, estradas e caminhos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 81 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimento comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, catálogos ou revistas e os irradiados em estação de radiodifusão.

Art. 82 - A taxa de Licença para execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção ou reforma de prédios, muros ou qualquer outra obra, localizadas nas áreas urbanas do município.

Parágrafo único - Nenhuma destas obras, poderá ser iniciada sem prévia autorização da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Art. 83 - O pedido de licença para execução de obras particulares, será feito ao órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento instruído das plantas e dos projetos das obras.

Art. 84 - estão isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 85 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, é devida pela pessoa que exerce qualquer atividade utilizando instalações provisórias como barracas, mesas, quiosque, veículos ou qualquer outro objeto móvel.

Parágrafo único - O requerimento que solicitar a licença, deverá conter o dimensionamento da área a ser ocupada, sua localização e prazo de utilização.



Art. 86 - Sem prejuízos de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 87 - Contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade sujeita ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 88 - As taxas de Licença, serão cobradas de acordo com as tabelas II, III, IV, V e VI deste Código.

Art. 89 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza, será válida para exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - As demais taxas de licença, terão o período de validade expresso no ALVARÁ.

SEÇÃO III DA CADASTRO

Art. 90 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro.

Art. 91 - Sempre que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança no ramo de atividade, deverá ser requerida nova licença.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 92 - As taxas de Licença, independem de lançamento, exceto quando o contribuinte iniciar atividade ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes da concessão desta, caso em que o lançamento será feito de ofício.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 93 - O pagamento das Taxas de Licença será efetuado:

I - no ato da concessão da licença, ou;

II - tratando-se de renovação anual, até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - A licença inicial, concedida a estabelecimento ou atividades iniciais depois de 30(trinta) de junho, será paga pela metade.



CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 94 - As taxas de serviços urbanos correspondem:

I - Taxa de coleta de lixo

II - Taxa de Iluminação pública

III - Taxa de Conservação de Calçamento ou Pavimentação

Parágrafo único - As taxas de serviços urbanos, são devidas, pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 95 - A taxa de Coleta de Lixo, é devida pela coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 96 - A Taxa de Iluminação Pública, é devida pelo fornecimento de iluminação nas vias de logradouros públicos.

Art. 97 - A taxa de Conservação de Calçamento ou Pavimentação é devida pela prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, pavimentados.

Art. 98 - As taxas de serviços urbanos, incidirão sobre cada unidade autônoma beneficiada pelos serviços relacionados no Artigo 94.

Art. 99 - As taxas de serviços urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 100 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situados em vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no Artigo 94.

Art. 101 - As taxas de serviços urbanos serão cobrados de acordo com a tabela II deste Código.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 102 - As taxas de serviços diversos, são devidas pela execução por parte da municipalidade dos serviços relacionados na tabela III que se integra a este Código.

Art. 103 - As taxas de serviços diversos compreendem:

I - Taxa de liberação de bens, animais e mercadorias;

II - Taxa de numeração de prédios;

III - Taxa de demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

IV - Taxa de cemitérios;



§1º - A taxa de liberação de bens, animais e mercadorias, é devida pelo proprietário ou interessado que requeira a liberação dos bens, animais ou mercadorias, apreendidas pela Prefeitura.

§2º - A taxa de numeração de prédios, é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por esse serviço.

§3º - A taxa de demarcação, alinhamento e nivelamento de imóvel é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel demarcado, alinhado ou nivelado pela Prefeitura.

§4º - A taxa de cemitério é devida pela pessoa interessada na prestação dos serviços em cemitérios relacionados na tabela III, Item IV deste Código.

Art. 104 - O lançamento e a arrecadação das taxas de serviços diversos serão efetuados antecipadamente ou posteriormente, à critério da Prefeitura.

Art. 105 - O contribuinte das taxas de serviços diversos, é a pessoa interessada na prestação dos serviços referidos no Artigo 103, itens I, II, III e IV, deste Código.

Art. 106 - As taxas de serviços diversos serão cobradas de acordo com a Tabela III deste Código.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - A contribuição da melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obras públicas executadas pela Prefeitura.

Art. 108 - Para efeito de incidência de melhoria considera-se obra pública a de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra seca, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 109 - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente pela obra pública.

§1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do imóvel.

§2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

Art. 110 - A contribuição de melhoria será calculada, levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou área ou, ainda, a testada dos mesmos.

Art. 111 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 - No custo da obra serão computados as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Art. 113 - Para cobrança de contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra

III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra e os bens imóveis abrangidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único - o edital fixará prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 114 - A impugnação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 115 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou sem parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 116 - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte ao custo da parte já concluída.



Art. 117 - O órgão encarregado fará o lançamento e escriturará em registro próprio, a contribuição correspondente a cada imóvel, notificado o contribuinte diretamente ou por edital do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para seu pagamento, número de prestação e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 118 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculados de modo que o total anual não exceda 20% (vinte por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário atualizado à época da cobrança.

TÍTULO V DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

CAPÍTULO II DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 120 - O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte ou responsável, em moeda corrente, na forma e nos prazos determinados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 121 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 122 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo;
- II - juros de mora, à razão de 1%(um por cento) ao mês ou fração, devida a partir do Mês imediato ao vencimento;



III - correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 123 - O contribuinte que recolher tributo de uma só vez, dentro do prazo previsto terá desconto de 20%(vinte por cento) no débito fiscal.

Art. 124 - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel nem do regular exercício da atividade exercida.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 125 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão competente da Prefeitura, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo Código Tributário Municipal, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 126 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente da Prefeitura providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Art. 127 - Para todos efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais no órgão competente da Prefeitura.

Art. 128 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrito;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§1º - A certidão da dívida ativa, conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas da mesma certidão.



§3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos, objeto de cobrança.

Art. 129 - A Prefeitura fará publicar, no órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30(trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 05(cinco)dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor;

Art. 130 - A dívida será cobrada pelo Assessor Jurídico da Prefeitura ou Advogado especialmente contratado para tal fim, por procedimento judicial mediante certidão relativa ao débito, fornecido pela Fazenda Municipal.

Art. 131 - Encaminhamento a certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão fazendário da prefeitura para agir ou decidir quanto a ela, , cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 132 - Sem prejuízos das disposições relativas a informações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas:

I - 30% da VRM, quando o contribuinte ou responsável :

- a) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- b) iniciar atividade ou ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

II - 60% da VRM, quando o contribuinte ou responsável:

- a) sonegar, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloroso ou instituído de fraude;
- b) deixar de exibir à fiscalização, sendo obrigado, livros ou documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- c) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar; dificultar ou, por modo, tentar embaraçar; dificultar ou impedir a ação dos agentes do físico serviços dos interesses da Fazenda Municipal;

III - 100% da VRM, quando o contribuinte ou responsável:

- a) instituir pedido de isenção com documento falso ou que contenha falsidade;
- b) viciar ou falsificar documento ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamentos dos tributos;



c) que deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente;

Art.133 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplica-se à essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 134 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração, as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento fiscal administrativo.

TÍTULO VI DP PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O procedimento fiscal administrativo terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de bens ou documentos fiscais;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 136 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza por servidor público competente, conterá:

- I - o local e a data da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação passa apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimo legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do infrator ou autuado ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.



§2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 137 - Da lavratura do auto de infração será intimado através de notificação o infrator ou autuado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente pelos meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 138 - A notificação de lançamento da lavratura do auto de infração conterá:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - assinatura do notificado.

Art. 139 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo, firmado pelo infrator ou por duas testemunhas, se for o caso;

II - quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento e, se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição postal;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua afixação ou publicação.

Art. 140 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadoria e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam provas material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 141 - Da apreensão lavrar-se-á auto da infração, sendo aplicados nos que couber as disposições constantes do Artigo 136.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depósito, o qual será designado pelo autuante.



Art. 142 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro, teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 143 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 144 - Se o autuado não preencher os requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo único - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias receber excedente.

Art. 145 - O contribuinte que não concordar com o lançamento de que trata o artigo 138, poderá reclamar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, ou do recebimento do aviso, mediante petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 146 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

Art. 147 - Findo o prazo de que trata o artigo 145 a autoridade administrativa determinará a produção das provas, quando entendê-las necessárias, dentro do prazo de 20 (vinte) dias e indeferirá as que considere prescindível, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 148 - Findo o prazo para produção das provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade fazendária, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento.

Art. 149 - Do despacho será notificado, o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 137.

Art. 150 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.

Art. 151 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (de) dias, a contar da data da entrada do recurso no protocolo.



Art. 152 - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

Art. 153 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos.

Parágrafo único - A decisão será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 154 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto pela autoridade julgadora ou servidor iniciador do processo, recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal.

Art. 155 - São definitivas das decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal, para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 156 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando foi o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela imediata inscrição, na dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - Ficam revogados para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo certo, ainda não expirados.

Art. 158 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



Art. 159 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 160 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feito através de petição e antes de iniciada a ação fiscal.

Art. 161 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 162 - O Município não celebrará contrato nem aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação dos tributos sobre a atividade em cujo exercício contrate ou concorra.

Parágrafo único - Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão, será proferido sem que esteja o contribuinte quites com a Fazenda Municipal.

Art. 163 - No cálculo do valor dos tributos, serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 164 - Na fixação da base de cálculo dos impostos serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 165 - Fica instituído o valor de Referência Municipal (VRM), em R\$20,00 (vinte reais), atualizados a partir desta data trimestralmente de acordo com o índice econômico estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Tratando-se de tributo que independem de lançamento, o valor da VRM será aquele que estiver em vigor na época do recolhimento.

Art. 166 - Ao Prefeito Municipal compete baixar os atos necessários à completa regulamentação do presente código.

Art. 167 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de mil novecentos e noventa e oito, revogadas as disposições em contrário.

Alvorada do Gurguéia / Pi., 09 de dezembro de 1997

FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



Esta Lei foi sancionada e numerada em 29 de dezembro de mil novecentos e noventa e sete

MARIA IDARCI BRITO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ANEXO I

TABELA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA
--

P E S S O A F Í S I C A

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior

V.R..M. 300%



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio

V.R.M. 200%

Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos

V.R.M. 100%

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA

P E S S O A J U R Í D I C A

Itens 2 e 8	PREÇO DO SERVIÇO 2%
Itens 31, 32 e 33	PREÇO DO SERVIÇO 8%
Itens 14, 16 e 35	PREÇO DO SERVIÇO 1%
Divisões Públicas	PREÇO DO SERVIÇO 5%
Demais itens da Lista	PREÇO DO SERVIÇO 5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Alíquotas Sobre o V.R.M.
ao ano

01 - Indústria:

01.1 - até 100 m²

100%

01.2 - de 101 m² a 200m²

150%

01.3 - de 201 m² a 300m²

200%



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



	01.4 - de 301 m2 a 500 m2	250%	
	01.5 - acima de 500 m2		300%
02 -	Comércio:		
	02.1 - Supermercado, por m2		3%
	02.2 - Loja (eletrodoméstico) por m2		3%
	02.3 - Loja (confeção), por m2		3%
	02.4 - Farmácias e Drogarias, por m2		3%
	02.5 - Bar, por m2		3%
	02.6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante neste item , por m2		3%
03 -	Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento		400%
04 -	Indústria:		
	4.1 - até 05 quartos		100%
	4.2 - de 06 a 20 quartos		200%
	4.3 - mais de 20 quartos		300%
	4.4 - por apartamento		25%
05 -	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachante, agentes e prepostos em geral	200%	
06 -	Profissionais autônomos, (não incluídos em outro item desta lista)		200%
07 -	Casas de loterias	200%	
08 -	Oficinas de consertos em geral:		
	8.1 - até 20m2		50%
	8.2 - de 21m2 a 75m2		100%
	8.3 - de 76m2 a 150m2		150%
	8.4 - de 151 m2 em diante		200%
09 -	Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)		100%
10 -	Postos de vendas de combustíveis (por bomba)		200%
11 -	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares		300%
12 -	Tinturarias e lavanderias	100%	
13 -	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.		300%
14 -	Barbearias e salões de beleza, por cadeira	100%	
15 -	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala		100%



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



16 -	Estabelecimentos hospitalares:	
	16.1 - com até 50 leitos	300%
	16.2 - com mais de 50 leitos	500%
17 -	Laboratórios de análises clínicas	200%
18 -	Diversões públicas	
	18.1 - Cinemas e teatros até 150 lugares	300%
	18.2 - Cinemas e teatros c/ mais de 150 lugares	400%
	18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	400%
	18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos p/mesa	50%
	18.5 - Circos e Parques de Diversões, por dia	100%
19 -	Empreiteiras e incorporadoras	400%
20 -	Florestamento e reflorestamento	100%
21 -	Agropecuária:	
	21.1 - até 100 empregados	100%
	21.2 mais de 100 empregados	200%
22 -	Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento	100%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL

Alíquota Sobre o
V.R.M. ao ano



ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

01 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	50%
02 - Publicidade sonora, por qualquer meio	200%
03 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - p/veículo	100%
04 - Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade	100%
05 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes. Clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² , por publicidade	30%
06 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade	50%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Alíquotas sobre
o V.R.M ao ano.



01 - CONSTRUÇÃO

- | | |
|---|----|
| a) Edificação até dois pavimentos por m2 de área construída | 2% |
| b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída | 2% |
| c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída | 2% |
| d) Dependências em qualquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída | 4% |
| e) Barracões por m2 de área construída | 1% |
| f) Galpões por m2 de área construída | 1% |

02 - RECONSTRUÇÃO, REFORMASREPAROS, POR M2 1%

03 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

- | | |
|-----------------------|------|
| a) Por metro linear | 0,5% |
| b) por metro quadrado | 2% |

04 - LOTEAMENTOS:

- | | |
|---|------|
| a) Aprovação; por unidade de lote | 5% |
| b) Autorização para desmembramento e remembramento, por unidade de lote | 2,5% |

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



Alíquota sobre o
V.R.M. ano ano

Bovino ou Vacum	60%
Ovino	10%
Caprino	10%
Suíno	10%

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE
TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



01 - FEIRANTES:

01.1 - Por dia por metro de área ocupada	VRM 5%
01.2 - Por mês por metro de área ocupada	VRM 15%
01.3 - Por ano por metro de área ocupada	VRM 15%

02 - VEÍCULOS:

02.1 - Carros de passeio, ao ano	VRM 100%
02.2 - Caminhões ou ônibus, ao ano	VRM 200%
02.3 - Utilitários, ao ano	VRM 200%
02.4 Reboques, ao ano	VRM 100%

**03 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM
ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

03.1 - Por dia	VRM 5%
03.2 - Por mês	VRM 15%
03.3 - Por ano	VRM 150%